



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028942-06.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TAIANE AZEVEDO DE ANDRADE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1028942-06.2024.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)
Juiz: Alessandro de Souza Lima
Apelante: Taiane Azevedo de Andrade Santos
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Voto n° 2511

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo, condenando o réu a devolver à autora o valor pago referente ao seguro prestamista, acrescido de correção monetária e juros de mora. A autora alega abusividade nos juros remuneratórios, cobrança indevida de encargos moratórios e tarifas, e postula elevação dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios e moratórios; (ii) analisar a legitimidade das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem; (iii) determinar a adequação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. As taxas de juros remuneratórios pactuadas não se mostram abusivas, estando próximas à média de mercado, conforme precedentes do STJ. Os encargos moratórios também não se revelam abusivos, dentro dos limites permitidos pela legislação.

4. A cobrança de tarifa de cadastro é legítima, conforme entendimento do STJ. Não verificada abusividade na hipótese.

5. A tarifa de registro do contrato é considerada inexigível, na hipótese, por falta de comprovação de serviço prestado. Determinada a restituição.

6. A tarifa de avaliação do bem é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado. Não verificada abusividade na hipótese.

7. Mantido o critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição da tarifa de registro do contrato.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/141, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo, *para condenar o réu a devolver à parte autora o valor pago referente ao seguro no valor de R\$ 2.912,70, de forma simples, acrescidos de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.*

Apela a autora (fls. 148/163), alegando, em síntese, a ocorrência de abusividades existentes na contratação quanto aos juros remuneratórios, acima da média de mercado e indevida cobrança cumulada de encargos moratórios. Aduz serem abusivas as cobranças das tarifas de cadastro, registro no órgão de trânsito, e avaliação do bem. Postula a elevação dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 166/180).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 65).

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 99/107).

A sentença reconheceu a abusividade e determinou a restituição do seguro prestamista.

Insurge-se a parte apelante impugnando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, as cobranças das tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem.

Passa-se à análise de cada tópico do inconformismo.

Juros Remuneratórios.

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº

24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros remuneratórios, em verdade, de 2,56% a.m. e de 35,50% a.a. (fl. 105).

Vale observar que a taxa suscitada pela apelante, na exordial, equivalente a 3,21% a.m., não foi comprovada. Na verdade, o valor a maior embutido na parcela, corresponde não à taxa de juros remuneratórios, mas, sim, ao custo efetivo total (CET) da operação, que com aquela não se confunde, que, no caso dos autos, foi de 2,56% ao mês (fl. 105).

Nos termos do que disciplina a Resolução CMN nº 4.888/2020, art. 3º: “O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros,

tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.” (g.n.).

E, na presente hipótese, embora tenha sido liberada em favor da autora a quantia de R\$ 79.981,54, a fim de integrar o preço para a aquisição do veículo pretendido, equivalente a R\$ 73.000,00, o valor total financiado contempla, também, além daquela quantia, o IOF (R\$ 2.088,64 e R\$ 82,94), a tarifa de cadastro (R\$ 990,00), a tarifa de avaliação (R\$ 615,00), a tarifa de registro (R\$ 292,26).

Agora, no que se refere, especificamente, aos juros remuneratórios, verifica-se que as taxas médias de mercado, praticadas no mesmo período da contratação aqui em tela, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondiam a 1,91% a.m. e a 25,52% a.a., o que revela que as taxas de juros incidentes na contratação impugnada são próximas à média.

Seja como for, importante relembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e custo efetivo total (CET), estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 105/106, não há como se cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto àqueles, podendo ele ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Nesse diapasão, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a instituição financeira ré, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Juros Moratórios e multa.

Nos contratos de financiamento veicular, a aplicação de juros de mora no percentual é permitida, desde que expressamente pactuada no contrato.

No presente caso, constatou-se que o contrato de financiamento firmado entre as partes contém cláusula expressa prevendo a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% em caso de inadimplência (fl. 100).

Tal previsão está em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e com a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Assim, não se verifica abusividade na estipulação desses encargos,

eis que respeitados os limites legais e expressamente pactuados.

Não havendo qualquer evidência de cobrança excessiva ou desproporcional, tais encargos devem ser mantidos, afastando-se a alegação de abusividade.

Dessa forma, inexistindo irregularidade na estipulação dos encargos moratórios, a cláusula contratual correspondente deve ser preservada, não havendo justificativa para revisão judicial dos encargos moratórios.

Tarifa de cadastro

A cobrança da tarifa de cadastro é legítima.

Deveras, já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Tal prática encontra-se, ainda, expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, estando enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, a tarifa de cadastro consta do contrato firmado (item IV 4.3 - fl. 105), no valor de R\$ 990,00, tendo havido, também, a opção por seu financiamento, o que denota a inexistência de relacionamento anterior entre as partes, a permitir a respectiva cobrança. O montante, ademais, foi aceito e

não se mostra excessivamente oneroso.

Tarifa de Registro do Contrato

Por sua vez, em relação à tarifa de registro do contrato, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal despesa, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Ocorre que a parte apelada não fez prova da efetiva prestação do serviço contratado, ônus que lhe competia, não logrando demonstrar que efetuou o registro da garantia fiduciária e por este motivo é o caso de se reconhecer a

inexigibilidade dos valores dele decorrentes (R\$ 292,26 - fls.105), merecendo a reforma da sentença neste ponto.

Tarifa de Avaliação do Bem

É válida, ainda, a cobrança da tarifa de avaliação, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é, também, determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso em apreço o conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, indicando, inclusive, o nome do funcionário que realizou a avaliação do veículo (fl. 108), ressaltando-se que não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado de R\$245,00.

Logo, comprovada nos autos a realização deste serviço, deve ser mantida a cobrança correspondente.

Destarte, dos pedidos da apelante, procedente apenas a devolução da Tarifa de Registro do Contrato e do seguro prestamista, que já teve reconhecida sua abusividade na r. Sentença. Deverá a parte ré proceder à restituição, também, do valor da tarifa de registro do contrato (R\$292,26), nos mesmos termos determinados na r. sentença para o seguro prestamista, ante a ausência de recurso neste ponto.

Por fim, não assiste razão à apelante quanto ao pleito de fixação de honorários com base no valor da causa, pois a autora não obteve êxito integral de seus pedidos, além disso, o valor da condenação como parâmetro utilizado como base de cálculo redundaria em verba ínfima, por conta do valor módico dos débitos indevidos.

Logo, o valor fixado na r. sentença, por equidade, no importe de

R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostra-se proporcional e razoável que bem atende, no caso concreto, o trabalho realizado pelo patrono, bem como o quanto previsto na legislação.

E, tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação, tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, não é o caso de majoração ou fixação de honorários recursais.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator